

**Parecer Prévio 00058/2018-9**

**Processo:** 05685/2017-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**UG:** PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA, WANZETE KRUGER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARECER  
PRÉVIO - REGULAR COM RESSALVAS –  
DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**I- RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do município de Domingos Martins, referente ao exercício de 2016, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube ao Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha.

Após análise técnica, seguiu a Instrução Técnica Conclusiva 2001/2008 que elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

**6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Domingos Martins, exercício de 2016, formalizada de acordo com a IN TCEES 34/2015 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do Sr. **Luiz Carlos Prezoti Rocha**, prefeito no exercício de 2016, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

- Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial consolidado (*item 6.1 do RT 1040/2017*)

Opina-se também por DETERMINAR ao atual prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional).

Registre-se propositura de aplicação de multa ao Sr. **Wanzete Kruger** tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual ao TCEES (Item 2.1 desta instrução).

Vitória, 04 de junho de 2018.

**CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS**

Auditor de Controle Externo

O parecer ministerial 2475/2018, elaborado pelo Dr. Luciano Vieira, pugnou:

1 - seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Executivo Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Luiz Carlos Prezoti Rocha, na forma do art. 80, inciso II, da LC n. 621/2012c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e

2 – sejam, ainda, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, expedidas as seguintes determinações ao Chefe do Executivo Municipal:

2.1 – aquelas propostas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia às fls. 20 da ITC, e

2.2 – que o Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n.101/00.

3 – seja aplicada multa pecuniária a Wanzete Kruger, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n.621/2012, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida

Após, vieram os autos conclusos para o gabinete.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das justificativas apresentadas, a Instrução Técnica Conclusiva 2001/2018-2 assinalou o **descumprimento de prazo de envio da Prestação de Contas Anual**. Ao compulsar os autos, verifica-se que o gestor reconhece o envio intempestivo da PCA, bem como alega que mudanças de ordem estrutural em determinados setores da Prefeitura provocaram o atraso no envio de determinados documentos e relatórios, nos moldes da IN TC 34/2015.

Ademais, o gestor assinala que, sob seu ponto de vista, o lapso temporal ocorrido entre o prazo limite para envio da PCA de 2016 e a sua efetiva homologação não causa prejuízos à análise técnica e documental, tendo em vista que a PCA da

Prefeitura foi recepcionada no dia 11/04/2017 e que a primeira movimentação do processo ocorreu somente em 03/08/2017.

Sobre este ponto, divergindo do entendimento da área técnica e do *Parquet* de Contas, afasto a irregularidade, conforme o entendimento esposado por esta Corte de Contas, nos moldes dos processos TC nº 12986/2015, TC 12165/2015 e TC 1776/2018. No caso em apreço, **a multa deve ser relevada pois**, mesmo posteriormente ao prazo legal de remessa das contas (04 dias de atraso), o gestor cumpriu com seu dever de encaminhar a prestação contas.

O corpo técnico, de igual modo, apontou a suposta irregularidade “**ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial consolidado (item 6.1 do RT 1040/2017).**”

Sobre este ponto, constata-se que o defendente reconhece a existência de inconsistências nos saldos das fontes de recursos objeto da citação, porém, esclarece que o indicativo de irregularidade apontado foi devidamente corrigido na PCA inerente ao exercício de 2017. Para tanto, acostou aos autos o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do superávit/déficit financeiro, ambos do exercício de 2017.

Corretamente, a área técnica aponta que, quanto ao exercício de 2016, constata-se que a situação fática apontada no RT 1040/2017 não se alterou, ou seja, permanecem as inconsistências entre os demonstrativos comprometendo a credibilidade das demais demonstrações contábeis e financeiras, bem como o conhecimento da real situação financeira do Município. Mesmo porque, de acordo com as Normas de Contabilidade as demonstrações contábeis, são elaboradas com base nos registros contábeis e que estes devem ser realizados de forma tempestiva. Caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado um exercício.

A instrução técnica pontua que à Lei Complementar 101/2000 estabelece no parágrafo único do art. 8º que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Vale lembrar, também, que a Resolução TCEES nº 193/2003 regulamentou a remessa ao Tribunal de Contas, através da internet, de dados relativos à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com vistas ao controle da gestão fiscal instituído pela Lei Complementar nº 101/2000. Assim, tal normativo obriga a confirmação dos dados no Sistema LRFWEB pelos Poderes uma única vez. E caso haja necessidade de retificações nos dados confirmados deverão ser observadas as normas dispostas na Resolução TCEES nº 185/2003. Tais normativos estavam vigentes à época e, recentemente, foram revogados pela IN TCEES 44/2018.

Nesse sentido, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, **mantenho** o indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RT 1040/2017. Entretanto, deve ser ressaltado que o indicativo de irregularidade foi, a princípio, corrigido no exercício de 2017, como demonstrado pelo gestor, embora a alteração ainda dependa de validação por meio da análise da PCA a ser realizada por esta Corte, sendo a irregularidade passível de ser convertida em ressalva, com expedição de determinação.

No que tange a suposta irregularidade “**aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7.5.1 do RT 1040/2017)**”, em **consonância com o entendimento do *Parquet* de Contas e da área técnica**, entendo por **afastar** o indicativo de irregularidade, nos moldes da ITC 2001/2018-2.

Os tópicos referentes a **Gestão Fiscal** (que abordou as despesas com pessoal; dívida pública consolidada; operação de créditos e concessão de garantias;

obrigações contraídas pelo titular do poder no último ano de seu mandato; aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato; renúncia de receita), **a Gestão da Saúde e da Educação** (que abordou a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração do magistério; aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde), e **a Transferência de Recursos ao Poder Legislativo** foram abordados pela ITC 2001/2018 que aponta a observância dos regramentos legais que balizam cada tema, o que foi encampado pelo Ministério Público de Contas.

Ante todo o exposto, acolho parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e, divergindo apenas da aplicação de multa em razão do atraso de 04 (quatro) dias quanto ao prazo legal de remessa das contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

### **1. PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. EMITIR Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha**, relativas ao exercício de 2016, do município de Domingos Martins, nos termos do inciso II, do artigo 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade “Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial consolidado.”, passível de ser convertida em ressalva, com expedição de determinação;

**1.2. DETERMINAR** ao atual prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional), nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012;

**1.3. DETERMINAR** que o Poder Executivo Municipal divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n.101/00;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/07/2018 - 23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (relator) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**